



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação África Works – Ajuda Para África, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de dezoito de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica à Associação África Works – Ajuda Para África.

Maputo, 31 de Janeiro de 2008. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 19 de Novembro de 2007, foi atribuída à TEAL Exploration & Mining (B) Incorporated, a Licença de Reconhecimento n.º 1744R, válida até 19 de Novembro de 2009, para urânio e minerais associados, situada no distrito de Mutarara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16º 23' 30.00"	34º 15' 0.00"
2	16º 23' 30.00"	34º 25' 0.00"
3	16º 27' 30.00"	34º 25' 0.00"
4	16º 27' 30.00"	34º 32' 45.00"
5	16º 35' 0.00"	34º 32' 45.00"
6	16º 35' 0.00"	34º 12' 30.00"
7	16º 31' 30.00"	34º 12' 30.00"
8	16º 31' 30.00"	34º 15' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 12 de Dezembro de 2007.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*. **2.ª Via**

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Thompsons Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre João das Neves Cajada e Cullinan Holdings, Limited uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Thompsons Mozambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Thompsons Mozambique, Limitada, e tem a

sua sede na Avenida Salvador Allende, número quatrocentos e nove, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir filiais, ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto desta sociedade conciste no exercício das seguintes actividades:

- Organizador de excursões de pacotes turísticos— o operador turístico;
- Agência de viagem e prestação de serviços;
- Gestão de eventos e conferências;

- Organização, promoção e comercialização de eventos culturais e desportos motorizados e não motorizados, incluindo excursões todo-o terreno, jogos de futebol e outros desportos ou concertos musicais no geral;
- Representação e agenciamento.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais com o valor nominal de cinquenta mil meticais, cada uma e pertencentes aos sócios, João das Neves Cajada e Cullinan Holdings, Limited, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

O capital pode ser aumentado com o consentimento dos sócios sempre que ocorra, as quotas deverão manter a mesma proporção entre os sócios actualmente estabelecida.

ARTIGO SEXTO

No caso de cessão de quotas, a sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na aquisição das mesmas só podendo ser cedido a terceiros em caso de a sociedade e os sócios não desejarem usar este direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Com vista à aplicação do disposto nos artigos anteriores, o sócio que pretenda ceder a sua quota dará conhecimento ao outro sócio mediante carta registada indicando o valor pelo qual pretende vender a sua quota.

Dois) O sócio que pretenda exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o direito de preferência deve comunicar formalmente ao outro sócio essa intenção com confirmação da modalidade de pagamento.

Três) Decorrido o prazo de sessenta dias após a receção da carta a que se refere o número um deste artigo sem que o sócio tenha comunicado formalmente que pretende exercer o direito previsto no artigo sexto, o sócio que pretenda ceder a sua quota, pode cedê-la a terceiros pelo valor que tiver indicado.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas efectuadas com infração do disposto nos artigos sexto e sétimo é nula e de nenhum efeito relativamente a sociedade.

ARTIGO NONO

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdido nomearão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade estará obrigada com apenas uma das assinaturas dos sócios João das Neves Cajada ou um representante da Cullinan Holdings, Limited, a quem lhe tenham sido conferido poderes para tal.

Dois) Apenas os dois sócios em simultâneo poderão delegar os seus poderes em pessoas estranhas aos negócios designadamente em fianças, abonações e livranças.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros quatro meses de cada ano e deliberarão principalmente sobre o seguinte:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício anterior;
- b) Estratégia de desenvolvimento das actividades da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Anualmente elaborar-se-á um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordarem, serão distribuídos por estes na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Africaworks (Ajuda Para África)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada a folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezoito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registo e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma associação denominada ÁfricaWorks (Ajuda Para África), que será regida pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a denominação Africaworks (Ajuda Para África), é uma pessoa colectiva de direito privado, não lucrativa, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

A Africaworks (Ajuda Para África) tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação do Conselho de Direcção, estabelecer e encerrar delegações em qualquer local do território nacional e tem uma duração ilimitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A Africaworks (Ajuda Para África) tem como objecto social, a criação da riqueza em promover o agro-negócio através de pequenas e médias empresas, especialmente as comunidades mais carenciadas.

Dois) No âmbito dos objectivos do milénio, entre outras, constituem áreas de intervenção da associação junto das comunidades:

- a) Promover o desenvolvimento económico;
- b) Promover o desenvolvimento social e sanitário;
- c) Promover o desenvolvimento cultural e espiritual;
- d) Promover as relações com entidades públicas.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

(Categorias de membros)

Os membros da Africaworks (Ajuda Para África) podem ser das seguintes categorias:

- a) Fundadores: todos os signatários da escritura de constituição da Africaworks (Ajuda Para África);
- b) Efectivos: aqueles, incluindo os fundadores, que sejam admitidos como membros da Africaworks (Ajuda Para África), por deliberação da assembleia geral;
- c) Honorários: indivíduos, colectividades ou qualquer entidade que tenha dado à Africaworks (Ajuda Para África) apoio notável ou tenha contribuído relevantemente para o desenvolvimento da Africaworks (Ajuda Para África) e que para tal sejam indicados como membros honorários pela assembleia geral, sob proposta do conselho de direcção.

ARTIGO QUINTO

(Admissão)

Um) A admissão dos membros é da competência da assembleia geral sob proposta do conselho de direcção.

Dois) O regulamento interno estabelecerá as regras complementares para admissão de membros.

ARTIGO SEXTO

(Direitos)

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela Africaworks (Ajuda Para África) ou em que ela esteja envolvida e usufruir os seus resultados;
- b) Exercer o direito de voto;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos da Africaworks (Ajuda Para África);
- d) Fazer propostas ao Conselho de Direcção e à assembleia geral sobre tudo o que for conveniente para os membros;
- e) Examinar os livros e contas de gestão, para o que deverá ser dirigida solicitação prévia ao Conselho de Direcção;
- f) Receber dos órgãos da Africaworks (Ajuda Para África) informações e esclarecimentos sobre a actividade da organização;
- g) Fazer recurso à Assembleia Geral de deliberações que considere contrárias aos estatutos e aos regulamentos da Africaworks (Ajuda Para África);
- h) Requerer, em conjunto com outros associados, que representem pelo menos dois terços dos membros, a realização de uma assembleia geral extraordinária;
- i) Usufruir todas as facilidades oferecidas pela casa dos membros.

Dois) Os membros honorários terão os mesmos direitos dos demais membros. No entanto, não poderão votar nem ser eleitos para os vários órgãos da Africaworks (Ajuda Para África). Será aprovado pela assembleia geral, sob proposta do conselho de direcção, o regulamento de atribuição da qualidade de membro honorário.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Exercer com dedicação os cargos directivos ou funções para os quais tenham sido eleitos;
- b) Acatar os preceitos estatutários e regulamentos da Africaworks (Ajuda Para África), bem como as deliberações dos seus órgãos;
- c) Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamentos e financiamentos, quando isso lhes for solicitado pelo Conselho de Direcção;

d) Zelar pelo bom nome da Africaworks (Ajuda Para África), cumprindo todas as demais obrigações que lhes caibam por força da lei e dos estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Perda da qualidade de Membro)

Um) Perdem a qualidade de Membro:

- a) Os que renunciarem a esta qualidade de forma livre;
- b) Os que infringirem gravemente os deveres sociais e bem assim aqueles cuja conduta se mostre contrária aos fins da Africaworks (Ajuda Para África).

Dois) Compete à assembleia geral, sob proposta do conselho de direcção, determinar a perda da qualidade de Membro.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Enumeração)

São órgãos sociais da Africaworks (Ajuda Para África):

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos só por mais de um mandato sucessivo.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos representantes dos titulares dos órgãos sociais referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da Africaworks (Ajuda Para África) e é constituído por membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Considera-se em pleno gozo dos seus direitos, para efeitos do disposto nestes estatutos, os membros que não estejam a cumprir nenhuma sanção em conformidade com o regimento da assembleia geral.

Três) Em caso de impedimento de participação de qualquer membro, poderá este fazer-se representar por outro, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa.

Quatro) A Mesa da Assembleia Geral é formada por um presidente, um Vice-presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral, por um período de quatro anos, podendo ser reeleito uma vez.

Cinco) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Seis) A Mesa da Assembleia Geral mantém-se em exercício até à eleição seguinte em assembleia geral ordinária

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As sessões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a indicação da data, hora, local e a agenda de trabalhos, ouvidos os presidentes dos restantes órgãos sociais, com a observância dos seguintes prazos:

- a) Para a assembleia geral ordinária trinta dias de antecedência para a primeira convocatória e quinze dias de antecedência para a segunda convocatória;
- b) Para a assembleia geral extraordinária quinze dias de antecedência para a primeira convocatória e dez dias de antecedência para a segunda convocatória.

Três) A Assembleia Geral poderá reunir-se em sessões extraordinárias mediante convocatória do presidente da mesa a pedido do conselho de gestão, do conselho fiscal, ou a pedido dos membros que representem, pelo menos, um terço dos membros efectivos. O quórum para a assembleia geral extraordinária é o mesmo que é necessário para a assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Assembleia Geral poderá se reunir e deliberar em primeira convocatória com a presença mínima de dois terços dos seus membros com direito a voto. Não podendo deliberar em primeira convocatória por ausência de quórum a assembleia geral poderá se reunir em segunda convocatória podendo, neste caso, deliberar com o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples ou qualificada dos votos presentes, conforme definido no número anterior do presente artigo e no regulamento interno, e em casos omissos, conforme definido na lei pertinente.

Três) As deliberações relativas à alteração

de estatutos, admissão dos novos membros, dissolução da Africaworks (Ajuda Para África), e destino a dar aos bens, recursos financeiros e materiais em caso de dissolução, requerem a maioria qualificada de três quartos dos associados.

Quatro) As deliberações relativas à aprovação e mudanças no regulamento interno e outros regulamentos específicos requerem maioria simples dos associados presentes.

Cinco) Cada membro só terá direito a um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os órgãos sociais e a mesa da assembleia geral;
- b) Deliberar sobre a aprovação e/ou alteração dos estatutos e programa da Africaworks (Ajuda Para África);
- c) Apreciar e votar o relatório de actividade, o balanço e as contas do Conselho de Direcção, os pareceres do Conselho Fiscal e o plano anual de actividade e o respectivo orçamento;
- d) Ratificar a admissão, readmissão e exclusão dos membros da Africaworks (Ajuda Para África);
- e) Fixar o valor da quota anual, bem como o limite máximo a pagar por cada membro;
- f) Autorizar a Africaworks (Ajuda Para África) a demandar os membros dos órgãos sociais, por factos ilícitos praticados no exercício das suas funções;
- g) Deliberar sobre instruções de funcionamento e organização da Africaworks (Ajuda Para África);
- h) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações da Africaworks (Ajuda Para África);
- i) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse à actividade da Africaworks (Ajuda Para África) e que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social;
- j) Aprovar o regimento eleitoral da Africaworks (Ajuda Para África), o qual constará de documento próprio;
- k) Aprovar o regimento da casa dos membros, sob proposta do Conselho de Direcção;
- l) Dar posse aos restantes titulares dos órgãos sociais;
- m) Decidir imediatamente e sem recurso sobre todas as reclamações que lhe sejam presentes.

Dois) É da competência do presidente da mesa:

- a) Convocar a Assembleia Geral, ouvidos os outros órgãos sociais;
- b) Dirigir os trabalhos da Assembleia Geral;
- c) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais eleitos;
- d) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Assessorar o presidente da mesa nos seus actos;
- b) Substituir o presidente da Mesa da Assembleia Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Assinar as actas da Assembleia Geral.

Quatro) Compete ao secretário o seguinte:

- a) Coadjuvar o presidente da Mesa da Assembleia Geral no exercício das suas funções, nomeadamente, na organização, preparação e direcção da reunião;
- b) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- c) Praticar todos os actos da administração, para os quais tenha sido mandatado, necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Do conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Natureza e composição)

Um) A Africaworks (Ajuda Para África) é gerida por um conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção é composto por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e um vogal.

Três) O Conselho de Direcção reúne sempre que necessário para os interesses da Africaworks (Ajuda Para África) e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente ou a requerimento do director executivo.

Quatro) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria de votos dos membros presentes no pleno gozo dos seus direitos estatutários mediante um quorum deliberativo de dois terços dos membros.

Cinco) O Conselho de Direcção pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros ou no director executivo e constituir mandatários.

Seis) A gestão diária da Africaworks (Ajuda Para África) é confiada a um director executivo contratado pelo Conselho de Direcção que estabelece o salário, as tarefas e termo de referências.

Sete) O director executivo recruta a sua equipa e responde diariamente ao presidente do Conselho de Direcção nas suas funções e trimestralmente aos membros do Conselho de Direcção.

Oito) No exercício das suas funções e no âmbito da delegação de competências que lhes forem confiadas ao director executivo, poderão ser conferidos poderes de representação da Africaworks (Ajuda Para África) em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Nove) Será aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção, o regimento interno do Conselho de Direcção que deverá compreender, entre outros, as funções do director executivo, matéria eleitoral, quórum deliberativo e o modo de articulação do director executivo com outros órgãos da Africaworks (Ajuda Para África).

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funções)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da assembleia geral;
- b) Superintender em todos os actos administrativos e demais realizações da Africaworks (Ajuda Para África);
- c) Contratar e rescindir o contrato com director executivo que terá a tarefa de gerir as actividades diárias da Africaworks (Ajuda Para África);
- d) Definir o quadro de pessoal e a tabela salarial do pessoal que assistirá o director executivo na gestão da Africaworks (Ajuda Para África);
- e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório e contas da sua gestão, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Solicitar a assistência do conselho fiscal em matéria da competência daquele órgão;
- g) Aprovar a admissão de novos membros;
- h) Suspender a qualidade de membros e dar parecer sobre a sua exclusão;
- i) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações doadoras ou outras;
- j) Estabelecer ou aprovar e supervisionar grupos de trabalhos operando em projectos específicos que respondam aos objectivos da Africaworks (Ajuda Para África);
- k) Assumir os poderes de representação, nomeadamente, assinar contratos, escrituras notariais, responder em

juízo e outras instituições públicas e privadas, pelos actos da Africaworks (Ajuda Para África);

l) Credenciar membros da Africaworks (Ajuda Para África) ou o director executivo para representar a Africaworks (Ajuda Para África) em actos específicos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, podendo os mandatos ser gerais ou específicos, bem como, revogando-os, desde que a urgência o justifique, devendo essas deliberações, ser passadas em acta;

m) Aprovar o regulamento interno da Africaworks (Ajuda Para África).

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por cinco membros, incluindo um presidente e um relator, nomeados pela Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral poderá para o exercício das competências do conselho fiscal contratar empresas de especialidades na área da auditoria.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e legislação aplicável;
- b) Fiscalizar as actividades da Africaworks (Ajuda Para África), nomeadamente, o cumprimento das decisões emanadas pela assembleia geral;
- c) Examinar a escrita e documentação da Africaworks (Ajuda Para África) sempre que julgue conveniente;
- d) Controlar regularmente a conservação do património da Africaworks (Ajuda Para África);
- e) Emitir parecer sobre o relatório anual e outros documentos do Conselho de Direcção do exercício da sua gerência, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria sob proposta do conselho de direcção;
- g) Dar parecer sobre os assuntos que o director executivo submeta à sua apreciação;
- h) Assistir, sempre que julgue conveniente, às sessões do conselho de direcção, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente, duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário, assim como quando convocado pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO

(Património)

Constitui património da Africaworks (Ajuda Para África) os bens móveis e imóveis atribuídos pelo Governo da República de Moçambique ou doadores, por quaisquer pessoas ou instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou aqueles que a própria Africaworks (Ajuda Para África) venha a adquirir para si.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fundos)

Um) Os fundos da Africaworks (Ajuda Para África) serão constituídos pelas quotas e contribuições dos membros, contribuições dos observadores e doadores e por quaisquer outras receitas que resultem de actividades legalmente permitidas.

Dois) A administração dos fundos será feita pelo conselho de direcção.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A Africaworks (Ajuda Para África) dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral, especialmente convocada para este efeito, e nos demais casos expressamente previstos na lei.

Dois) Dissolvida a Africaworks (Ajuda Para África), compete à Assembleia Geral eleger uma comissão liquidatária para apurar o activo e passivo e apresentar propostas sobre a resolução destes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Destino dos bens em caso de extinção)

Um) Em caso de extinção da Africaworks (Ajuda Para África), se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

Dois) Os bens não abrangidos pelo número anterior, têm o destino que a assembleia determinar.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

Um) O exercício económico corresponde ao período de um de Janeiro a trinta um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas referentes ao exercício económico deverão estar encerradas até ao fim de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reclamações)

Os membros têm direito de reclamar dos actos ou omissões dos órgãos sociais da Africaworks (Ajuda Para África) contrários à lei, aos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Associação Cultural Nkaringanarte

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas dez a folhas doze do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma associação que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A associação adopta a denominação de Associação Cultural Nkaringanarte, associação de arte, cultura, produção e entretenimento.

Dois) A associação é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos de carácter voluntário sócio humanitário, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A associação tem âmbito nacional, com a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A associação poderá filiar-se em qualquer associação congénere nacional ou estrangeira, e estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando for julgado necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

São objectivos da associação:

- a) Promover a realização de programas de divulgação cultural e educação cívico-moral relacionada com o mosaico artístico moçambicano através de meios visuais, audiovisuais, teatro, dança, música e outros relacionados com a arte;
- b) Promover em coordenação com as autoridades oficiais, a recolha e preservação de documentos, material audiovisual testemunho e qualquer outro material relacionado com o património artístico-cultural de Moçambique;
- c) Compartilhar com o mundo as novas tecnologias para o auto-sustento de vários povos usando o folcórico, o tradicional, o moderno e o contemporâneo;
- d) Promover com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas detentoras de capacidades artístico-cultural que se mostrem relevantes para a proceussão dos objectivos gerais da associação.

ARTIGO QUARTO

Actividades

As actividades da associação são:

- a) Desenvolver, produzir, promover trabalhos e materiais de entretenimento e educação utilizando a criatividade e artes diversas e os diferentes meios de comunicação social e suportes;
- b) Desenvolver e promover a formação em todos os aspectos da produção de entretenimento e educação e comunicação.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Definições

Um) Podem ser membros da associação:

- a) Pessoas singulares em pleno gozo dos seus direitos;
- b) Aqueles a quem for atribuído esse estatuto por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entre os membros da associação existem as seguintes categorias:

- a) Membros fundadores – os membros que tenham colaborado na criação da associação e os que se acharem inscritos a data da realização da assembleia constituinte;

b) Membros efectivos – os membros que venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos;

c) Membros honorários – entidade ou personalidade a quem for atribuída tal definição;

d) Membros beneméritos – entidades ou personalidades que contribuam com bens e serviços para os objectivos da associação.

ARTIGO SEXTO

Admissão e demissão

Um) São admitidos como membros efectivos da associação os indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Serem propostos por pelo menos dois membros efectivos;
- b) Serem aceites pelo Conselho de Direcção;
- c) Estarem empenhados em contribuir para o alcance dos objectos da associação;
- d) Aceitarem os pressupostos dos presentes estatutos;

Dois) A atribuição de qualquer um dos membros honorários é proposta pelo Conselho de Direcção e votada em Assembleia Geral.

Três) O membro perde qualidade de membro da associação mediante.

- a) Um pedido ao Conselho de Direcção;
- b) A falta do pagamento das quotas dentro dos prazos estabelecidos;
- c) Exclusão decretada em processo disciplinar.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Exercer o direito de voto, podendo qualquer membro votar como mandatário do outro mediante a apresentação de uma procuração para o efeito;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- c) Receber dos órgãos da associação, informações e esclarecimentos sobre a actividade da organização;
- d) Beneficiar de todas as facilidades que a sua qualidade de membro lhe conferir;
- e) Fazer propostas ao Conselho de Direcção e assembleia geral sobretudo o que for conveniente para associação, o seu objectivo ou os seus membros;
- f) Recorrer a Assembleia Geral de

deliberações que considerem contrárias aos estatutos e regulamentos da associação;

g) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária.

Dois) Os direitos consagrados no presente artigo beneficiarão apenas os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Três) Os direitos consagrados no presente artigo não são extensivos aos membros honorários.

ARTIGO OITAVO

Deveres

Um) Constituem deveres dos membros efectivos:

- a) Contribuir activamente para a realização dos fins associativos;
- b) Exercer com zelo e dedicação qualquer cargo associativo para que tiverem sido eleitos;
- c) Observar e defender o cumprimento dos estatutos e das deliberações sociais;
- d) Manter sigilo das informações relativas à vida da associação sempre que esteja pertinente;
- e) Pagar a jóia e as quotas dentro dos prazos estabelecidos no regulamento interno.

Dois) O não pagamento da quota dentro do prazo estabelecido sem qualquer justificação equivale a manifestação da vontade de deixar de ser membro da associação.

ARTIGO NONO

Sanções

Um) A violação dos deveres de membros determina a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Suspensão;
- d) Exclusão.

Dois) Serão suspensos todos os membros que violarem as normas de funcionamento da assembleia segundo o previsto no regulamento interno.

Três) Constituem causas de exclusão de membro por iniciativa do Conselho de Direcção ou por proposta, devidamente fundamentada de qualquer dos membros:

- a) A prática de actos que provoquem danos moral ou material a associação;
- b) A inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- c) Servir-se da associação para fins estranhos aos seus objectivos.

Quatro) As penas previstas nas alíneas c) e e) do número um deste artigo, deverão ser precedidas de instauração do competente processo disciplinar.

Cinco) A deliberação do Conselho de

Direcção deverá ser submetida para ratificação da Assembleia Geral imediatamente seguinte tornando-se então definitiva

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Enumeração

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho de Honra.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza e composição

A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade da convocatória

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido do Conselho Fiscal, do Conselho de Direcção ou pelo menos um terço dos seus membros.

Dois) A Assembleia Geral é convocada mediante um anúncio publicado num dos diários com maior distribuição no país com pelo menos quinze dias de antecedência e onde consta a ordem de trabalho, o dia, a hora e local do evento ou mediante carta protocolada contendo a mesma confirmação e distribuída com a mesma antecedência.

Três) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, quando se encontre presente ou representada pelo menos metade dos seus membros.

Quatro) A Assembleia Geral poderá reunir-se uma hora depois da marcada, com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Deliberar e aprovar as alterações aos estatutos;
- b) Deliberar e aprovar o regulamento interno;
- c) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- d) Apreciar e aprovar o relatório de actividades e o balanço de contas do

Conselho de Direcção, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

- e) Atribuir categoria de membro honorário;
- f) Deliberar sobre todas as questões que não sejam da competência dos outros órgãos;
- g) Deliberar sobre a dissolução da associação, a liquidação e posterior destino dos bens.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direcção e quórum deliberatório

Um) As sessões da Assembleia Geral são dirigidas pelo presidente da Assembleia Geral.

Dois) As deliberações são válidas quando tomadas por maioria absoluta.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem voto favorável de três quartos dos membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da associação exigem um voto favorável de três quartos dos membros da associação.

Cinco) A direcção da Assembleia Geral é eleita para um mandato de três anos.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Natureza e composição

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, que dirige um secretário, um tesoureiro e dois vogais;

Três) Os membros do Conselho de Direcção serão eleitos para um mandato de três anos;

Quatro) A eleição para o Conselho de Direcção é por cargo e por voto secreto.

Cinco) No caso de surgir uma vaga, o conselho tem o direito de nomear um membro interino por risco e conta própria, até realização da Assembleia Geral seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência e periodicidade

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Dirigir a associação e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Administrar os recursos financeiros e o património da associação;
- c) Elaborar o regulamento interno e submetê-lo para aprovação da Assembleia Geral;
- d) Admitir membros efectivos;

e) Decidir sobre a suspensão de membros e submeter propostas de exclusão a Assembleia Geral;

f) Contratar pessoal e empresas para prestar serviços a associação;

g) Supervisionar o trabalho do pessoal e das empresas contratadas.

Dois) O Conselho de Direcção pode delegar tarefas e competências ao pessoal contratado ou a outros membros da associação permanecendo, no entanto, o órgão responsável perante a Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez em cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, sendo as suas deliberações tomadas por maioria absoluta dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Natureza e composição

Um) O Conselho Fiscal representa os interesses da assembleia geral perante os outros órgãos da associação e é composto por três membros, um presidente e dois vogais.

Dois) O Conselho Fiscal é eleito pela assembleia geral para um mandato de um ano, renovável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência e periodicidade

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei, dos estatutos, de regulamento interno e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Examinar a escrita contabilística sempre que o julgar conveniente;
- c) Controlar regularmente a gestão financeira e a conservação do património da associação;
- d) Emitir parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção do exercício das suas funções bem como sobre o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte, na Assembleia Geral;
- e) Assistir ao trabalho de auditoria externa ou interna;
- f) Assistir as reuniões do Conselho de Direcção, na qualidade de observador, as reuniões do CODIR;

Dois) O Conselho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente duas vezes por ano e sempre que necessário, assim como e quando convocado pelo conselho de direcção.

SECÇÃO V

Do Conselho de Honra

ARTIGO DÉCIMO NONO

Natureza e composição

Um) O Conselho de Honra tem o estatuto de embaixador e de consultor para a associação e é composto por membros honorários da associação e outros convidados para tal pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Honra é constituído mediante deliberação da assembleia geral quando o ache conveniente, podendo ter carácter *AD-HOC* ou permanente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência e periodicidade

Um) Compete ao Conselho de Honra;

- a) Aconselhar qualquer outro órgão da associação;
- b) Pronunciar-se sobre matéria de interesse para Assembleia Geral;
- c) Mediar em conflitos internos que para tal for solicitado;
- d) Promover as actividades da associação.

Dois) O Conselho de Honra estabelece o seu próprio regimento.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Constituem património da associação todos os bens móveis e imóveis adquiridos ou atribuídos pelo governo da República de Moçambique ou doadores, por quaisquer pessoas ou instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e os que a própria associação adquirirá.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fundos

Constituem fundos da associação:

- a) A jóia e as quotas;
- b) Doações;
- c) Subsídios;
- d) Herança e legados.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Lei aplicável

Um) A associação reger-se-á pelos estatutos e pela legislação em vigor aplicável às associações.

Dois) Além ao seu reconhecimento e posterior realização das primeiras eleições, a associação será dirigida pela sua comissão instaladora.

Está conforme.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Lúsa Louwada Nuvunga Chicombe*.

B&E Consultoria e Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove do mês de Fevereiro de dois mil e oito, na sede social da sociedade B&E Consultoria e Investimento, Limitada, matriculada sob o NUEL 100016877, efectuou-se uma cessão de quotas e nomeação do director-geral, que em consequência alterou-se os artigos quarto e sexto do pacto social, que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de dez meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Barnabé Carlos Zandamela;
- b) Uma quota no valor de dez meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Mark Campbell Strydom.

ARTIGO SEXTO

Administração.

Um) A composição do conselho de administração é a seguinte:

Administrador – Mark Campbell Strydom, de nacionalidade sul-africana.

Administrador Barnabé Carlos Zandamela, de nacionalidade moçambicana.

Dois) Foi deliberado e elegeo ao sócio Barnabé Carlos Zandamela para o cargo de director-geral da sociedade, em conformidade com o disposto no artigo décimo nono do contrato de sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Riversdale Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a destituição dos administradores Niall Lenahan e Michael Okeeffe, e foram nomeados os senhores Sydney Parkhouse para o cargo de administrador

executivo e Rama Iyer, para o cargo de administrador financeiro. Foi ainda nomeado o senhor James Robert Coleman como gestor de projectos, em seguida foi alterado integralmente o pacto social, cujo novo passa a ser o seguinte:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Riversdale Moçambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede, na Rua da Sé, cento e catorze primeiro andar, em Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade mineira, e outras actividades com esta relacionada, tais como:

- a) Reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais;
- b) Comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros;
- c) Aquisição e alienação de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imóveis e móveis, bem como a realização de construção, arrendamento e locação e outras operações;
- d) Importação e exportação de bens, equipamentos, materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;
- e) Prestação de serviços relacionados com a actividade mineira, incluindo reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção, processamento, concepção, planeamento, encerramento, avaliação ambiental, e gestão de projectos mineiros;
- f) Assistência técnica, formação, fiscalização, e outros serviços de consultoria de projectos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de um milhão duzentos oitenta e um mil sessenta e dois meicais e cinquenta centavos, correspondentes a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Energy Mauritius Limited;
- b) Uma quota no valor de seis mil quatrocentos e trinta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondentes a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Mining Limited.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo sétimo relativamente à amortização de quotas, o sócio que não realizar integralmente as suas participações sociais ou outras contribuições de capital social não tem direito a exercer os seus direitos de sócio, e será responsável pelos danos e perdas causados à sociedade resultados do não pagamento da sua contribuição de capital ou participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada com voto afirmativo da sócia Riversdale Energy Mauritius Limited, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A constituição de um ónus ou encargo sobre as quotas carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Goza do direito de preferência na aquisição da quota em alienação a sociedade e os sócios, nesta ordem, podendo renunciá-lo, a todo tempo, por meio de uma simples notificação, por escrito, à sociedade.

Quatro) O adquirente de uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o adquirente detenha uma participação de controle.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, sujeita aos termos da alínea três do presente artigo sete, proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento de suprimentos dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) Dissolução ou falência dos sócios que sejam pessoas colectivas;
- c) Três ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- e) Arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- f) A criação de um ónus ou outro encargo sobre uma quota ou um bem da sociedade sem a aprovação da sociedade;

g) A não realização de uma prestação suplementar ou acessório aprovado de acordo com o disposto nos presentes estatutos.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no balanço mais recente da sociedade, confirmada por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

Três) A quota da sócia Riversdale Energy Mauritius Limited, só pode ser amortizada com o seu consentimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, Administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo nove:

- a) A assembleia geral ordinária será convocada com trinta dias de antecedência, enquanto que a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de antecedência pelo director executivo, pelo director financeiro ou por qualquer sócio detentor de dez por cento do capital social;
- b) As convocatórias para as reuniões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou fac-símile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo oitavo e deste artigo nono, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos

os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

Cinco) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação na assembleia geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer pessoa, ou sendo o sócio uma pessoa colectiva, por qualquer pessoa singular, mediante apresentação de uma deliberação por escrito nesse sentido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) O voto da sócia Riversdale Energy (Mauritius) Limited deverá ser exercido de acordo com as precisas instruções tal como reflectidas na deliberação executada nos termos do acordo para-social mencionado no artigo vigésimo primeiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

A assembleia geral ordinária e extraordinária considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social bem como a presença ou representação, nos termos do artigo décimo, da sócia Riversdale Energy (Mauritius) Limited.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais, do respectivo capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral estão sujeitas ao disposto no artigo vigésimo primeiro, e são tomadas por maioria qualificada de três-quartos do capital social. A maioria qualificada requer o voto afirmativo da sócia Riversdale Energy (Mauritius) Limited.

Três) Uma deliberação por escrito assinada pela percentagem necessária de votos dos sócios presentes ou representados, e de outro modo aprovada de acordo com a lei e com os presentes

estatutos, é válida e vinculativa tal como uma deliberação aprovada numa assembleia geral devidamente convocada tal como previsto no artigo nono dos presentes estatutos.

Quatro) Qualquer alteração do director executivo, do director financeiro ou do gestor do projecto requerem uma decisão dos sócios em assembleia geral ordinária ou extraordinária devidamente convocada.

Cinco) Sem prejuízo ao disposto no número dois, as decisões sobre os assuntos seguintes requerem o voto afirmativo da sócia Riversdale Energy (Limited):

- a) A formulação, adopção e alteração de políticas e estratégias a serem aplicadas na condução do negócio;
- b) A adopção ou alteração de qualquer programa de trabalho ou orçamento;
- c) A adopção ou alteração de qualquer plano de desenvolvimento, programa de trabalho e orçamento do plano de desenvolvimento e os termos de financiamento;
- d) A alteração ou variação dos termos das licenças do projecto;
- e) A venda ou qualquer outra disposição de qualquer licença do projecto (incluindo, para evitar dúvidas, a renúncia ou abandono das licenças do projecto) ou de bens materiais da sociedade;
- f) A aquisição de ou requerimento para aquisição de novos títulos mineiros relacionados com o projecto de carvão em Moçambique;
- g) A transacção ou uma série de transacções ligadas (quer de uma única vez ou periódicas) envolvendo a despesa ou responsabilidade pela despesa pela sociedade onde os valores envolvidos são.

Seis) Em relação à uma rubrica no programa de trabalho e orçamento, em que o valor envolvido seja quinze por cento acima do valor autorizado para a despesa e não seja inferior a um milhão de USD.

Sete) Em relação ao programa de trabalho e orçamento no seu todo, em que o valor do custo agregado adicional não seja inferior a cinco mil USD.

Oito) A transacção ou série de transacções ligadas (quer sejam de uma única vez ou periódicas) envolvendo a despesa ou responsabilidade pela sociedade por despesas em relação ao programa de trabalho e orçamento do plano de desenvolvimento.

Nove) Em relação à rubrica no programa de trabalho e orçamento do plano de desenvolvimento em que o valor envolvido seja mais de cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América cinco milhões de USD em excesso da soma obtida do valor imputado àquela rubrica mais o margem para imprevistos especificado para àquela rubrica; ou

Dez) Em relação ao programa de trabalho e orçamento do plano de desenvolvimento, no seu todo, em que a superação do custo agregado da soma do valor total alocado para o desenvolvimento do plano de programa de trabalhos e orçamento mais o total do valor de contingência especificado nesse desenvolvimento do plano do programa de trabalhos e orçamento:

- a) A cessação de qualquer actividade de negócio da sociedade ou mudança material na natureza, âmbito ou zona geográfica do negócio da sociedade ou a disposição pela sociedade de quotas, participações sociais ou outros títulos emitidos pelas suas subsidiárias;
- b) O pagamento ou declaração por parte da sociedade de dividendos ou distribuição de lucros ou capital da sociedade;
- c) A aquisição pela sociedade de participações sociais ou outros títulos ou de uma participação numa pessoa colectiva, parceria ou “trust” ou a participação pela sociedade em alguma parceria ou “joint-venture”;
- d) A celebração, a ratificação, variação, término, renúncia ou execução, ou aprovação ao abrigo de acordos entre a sociedade ou as suas subsidiárias e (i) qualquer membro da administração (ii) qualquer associado de um membro da administração administrador ou (iii) qualquer sócio ou (iv) qualquer subsidiária de um dos sócios;
- e) A celebração ou rescisão pela sociedade de um convénio ou transacção fora do curso normal do negócio;
- f) O endividamento financeiro da sociedade, que quando agregado com outras dívidas financeiras excederá cinco milhões de USD (para este propósito, endividamento financeiro significa qualquer endividamento, presente ou futuro, actual ou eventual em relação ao dinheiro emprestado ou prometido ou qualquer arranjo financeiro);
- g) A criação de uma garantia sobre uma parte substancial dos bens da sociedade, excepto os privilégios creditórios de mecânicos, trabalhadores, banqueiros, ou de juristas criados no curso normal do negócio ou privilégios creditórios impostos por lei e que não resultem do acto ou omissão dessa entidade;
- h) A concessão de um empréstimo ou a disponibilização de um arranjo financeiro para qualquer pessoa (diferente de depósito com um banco ou outra instituição que no decurso normal do negócio aceita depósitos e concede crédito para os clientes) ou a concessão de uma

garantia ou indemnização em relação à obrigações de qualquer pessoa fora do decurso normal do negócio;

- i) O aumento do capital social e admissão de novos sócios ou a divisão ou cessão de quotas na sociedade; a promessa de cessão ou a concessão de uma opção para a aquisição de uma quota ou a conversão de um título para uma participação social;
- j) O início ou liquidação de processos legais, arbitragem ou outros processos (que não sejam processos rotineiros de recolha de dívidas) materiais no contexto do negócio da sociedade;
- k) Apresentação de qualquer reclamação, escusa, renúncia, eleição ou consentimento pela sociedade de natureza material para efeitos fiscais;
- l) A delegação de poderes ou competências da administração para um Director Executivo ou conselho de administração ou para qualquer outra pessoa, diferentemente do aprovado nos termos da cláusula quatro ponto treze (a) do acordo para-social datado de trinta de Novembro de dois mil e sete, aqui referido no artigo vigésimo primeiro;
- m) Quaisquer contratos arranjos transacções ou compromissos envolvendo valores iguais ou que excedem cinco milhões de USD;
- n) Qualquer contrato que tenha prazo superior a três anos;
- o) Qualquer contrato, arranjo, transacção, compromisso ou qualquer acção que a lei exija para a sua deliberação uma maioria especial dos directores;
- p) Qualquer compromisso para realizar qualquer acto acima referido.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um administrador executivo e um administrador financeiro assistidos por um gestor de projectos com poderes de autoridade tal como determinados pela Riversdale Energy (Mauritius) Limited. O administrador financeiro e o administrador executivo são nomeados pela sócia Riversdale Energy (Mauritius) Limited de acordo com os termos do acordo para-social referido no artigo vigésimo primeiro, contando que sempre que haja uma alteração dos administradores, tenha que haver uma assembleia geral dos sócios.

Dois) O mandato dos administradores será de três anos renováveis.

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores.

Quatro) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Os administradores deverão se reunir sempre que haja interesse da sociedade. A reunião poderá ser convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação deverá ser entregue por escrito com catorze dias de antecedência excepto quando seja possível convocar todos os administradores sem essas formalidades.

Três) A convocação deverá incluir a agenda, a hora, a data e o lugar da reunião e deverá ser acompanhada por todos e quaisquer documentos necessários às decisões a serem tomadas.

Quatro) As reuniões dos administradores deverão normalmente realizar-se na sede da sociedade ou em qualquer lugar em Moçambique ou fora de Moçambique, desde que para tal haja uma decisão unânime.

Cinco) Qualquer administrador que esteja temporariamente impedido de participar numa reunião, poderá fazer-se representar na reunião por qualquer pessoa devidamente mandatada, a qual deverá agir dentro dos poderes concedidos ao administrador impossibilitado.

Seis) O quórum da reunião dos administradores requer a presença do administrador executivo e do administrador financeiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações dos administradores)

Um) Qualquer decisão dos administradores requer o voto afirmativo do administrador executivo e do administrador financeiro.

Dois) Nenhum administrador tem voto de qualidade.

Três) As deliberações dos administradores devem ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas, as quais deverão ser assinadas por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um administrador executivo nomeado pela Riversdale Energy (Mauritius) Limited de acordo com o disposto no artigo décimo terceiro.

Dois) gestão financeira da sociedade será confiada a um administrador financeiro nomeado pela Riversdale Energy (Mauritius) Limited de acordo com o disposto no artigo décimo terceiro.

Três) O gestor de projectos será nomeado pela Riversdale Energy (Mauritius) Limited nos termos e de acordo com o artigo décimo terceiro.

Quatro) Estes administradores deverão exercer as suas actividades dentro dos poderes e limites estabelecidos no artigo décimo segundo número cinco.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do administrador executivo e do administrador financeiro; ou
- b) Pela assinatura de qualquer mandatário ao qual os sócios ou os administradores tenham conferido poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos dos respectivos mandatos.

Dois) Em caso algum poderão os administradores, os funcionários ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao exercício e serão submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) Os sócios nomearão os auditores da sociedade, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal ou qualquer outra reserva exigida nos termos da lei, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições transitórias)

Um) A sociedade e as suas sócias Riversdale Mining Limited e Riversdale Energy (Mauritius) Limited confirmam e registam que celebraram um pacto para-social com TS Global Minerals Holdings Pte Ltd, Tata Steel Limited com data de trinta de Novembro de dois mil e sete, nos termos do qual todos assuntos e estrutura da sociedade são controlados pelo sócio Riversdale Energy (Mauritius) Limited e para além disso, que os direitos e obrigações dos sócios e as decisões tomadas pela sociedade, sócios, os órgãos sociais, membro da administração ou gerência da sociedade deverão conformar as decisões e actos ao disposto no acordo para-social.

Dois) Na medida que existe algum conflito entre alguma disposição dos presentes estatutos e as disposições do pacto para-social, a sociedade e os sócios emendarão os estatutos para conformar ao disposto no pacto para-social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Sem prejuízo ao disposto no artigo vigésimo primeiro, em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do pacto para-social, Código Comercial, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

F.M — Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e oito traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isidro Ramos Moisés Batalha, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte: aumento do capital social.

O aumento do capital social, de cento e cinquenta mil meticais, para seiscentos e cinquenta mil meticais, sendo o valor do aumento de quinhentos mil meticais.

Que em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição do artigo quarto o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de seiscentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de duzentos e sessenta mil meticais, correspon-

dente à quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Samissonne Muianga;

- b) Uma quota no valor de cento sessenta mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Formosa Cecília Salvador Macamo;
- c) Uma quota no valor de cento e trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hildo Cecílio Francisco Muianga;
- d) Outra quota no valor de noventa e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Celso Samissonne Francisco Muianga.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante do Notário, *Maria Inês Augusto*.

XIMI – Restaurante & Bar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e oito a oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, foi constituída entre Nicolaas Towias Van Den Berg e Nelson António Monjane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada XIMI – Restaurante & Bar, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de XIMI – Restaurante & Bar, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sede na Avenida Marginal, número quatro mil oitocentos e setenta e três, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo, mediante simples deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, bem como ser transferida para qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Promoção e desenvolvimento de actividades na área de turismo, da cultura e da pesca artesanal e desportiva;
- b) Importação, exportação e comercialização de produtos do mar;
- c) Exercício de indústria hoteleira e similares, prestação de serviços de casting.

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade, desde que autorizada pela assembleia geral, podendo participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros bens, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Nicolaas Towias Van Den Berg, com quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento de capital social;
- b) Nelson António Monjane, com cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social,

ARTIGO QUINTO

Suplementos no capital social

O capital da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum ou alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios,

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar quotas:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, arresto, penhora ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeitos equivalente, ou incluindo em massa falida ou insolvente;
- b) Que seja objecto de cessão sem consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;

- c) No caso de interdição ou inabilitação de sócio titular;
- d) No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termo de lhe haver causado ou poder vir causar prejuízo;
- e) Por acordo dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Deliberações dos sócios

Um) As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral.

Dois) As decisões serão tomadas por maioria simples à excepção das que a lei exija três quarta partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) Os membros do conselho de gerência serão eleitos pela assembleia geral:

Dois) Os gerentes só poderão delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, quando devidamente aprovados em assembleia geral.

Três) Em caso algum, porém, os gerentes ou seus representantes poderão abnegar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito as suas operações, tais como letras de favor, fianças, avales, abonações e semelhantes.

Quatro) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessário assinatura do sócio maioritário.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer deles.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se verificada qualquer dos pressupostos previstos na lei.

Dois) Em caso da dissolução, um dos gerentes, expressamente nomeado para o efeito pela assembleia geral passa a exercer as funções de liquidatário.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições da Lei de Sociedades por Quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Japarosah Condomínio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e oito, exarada a folhas noventa e sete a noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Forma, denominação e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Japarosah Condomínio, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Namaacha, número sessenta e seis, escritório número sete, segundo andar, na cidade da Matola.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) A construção, a promoção, comercialização e gestão imobiliária de condomínios residenciais e serviços conexos;
- b) A prestação de serviços nas áreas de consultoria, investimentos, aquisições e operações afins;
- c) Importação e exportação de bens produtos e equipamentos e tecnologias;
- d) Investimentos com capitais próprios ou alheios e estabelecimento de parcerias ou associações com outras empresas investidoras, quer em Moçambique quer no estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como

adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade é de trinta mil meticais, correspondendo à soma de seis quotas, subscritas e realizadas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Jan Bijl, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social;
- b) Abílio Armando Gune, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social;
- c) Patrick Devos, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social;
- d) Rogério João Nkomo, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social;
- e) Soren Odd Langhoff, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social;
- f) Hendrik Mulder com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a dezasseis vírgula seis por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota, à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento da sociedade.

Três) O consentimento da sociedade depende:

- i) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- ii) De o cessionário assumir todas as obrigações do sócio cedente perante a sociedade; e
- iii) Do acordo escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do sócio cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, as mesmas deverão ser juntas à referida carta registada.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior. A notificação, por escrito, à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e aos demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão proposta, e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante o período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior deste artigo, sem que a quota tenha sido cedida, o não exercício

do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (causas de exclusão):

- i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- iv) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquirí-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá notificar, imediatamente, a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado um acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de administração.

Seis) As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito

avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Sete) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Oito) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e Amortização ou Aquisição de Quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei ou caso ocorra uma causa de exoneração.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de trinta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias após a notificação de exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelo conselho de administração. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades, e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ônus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de trinta dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes na lei.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios presentes ou representados tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da assembleia geral

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;

e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;

f) Aumento ou redução do capital social;

g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;

h) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;

i) A exclusão de um sócio;

j) Amortização de quotas;

k) Consentimento da sociedade quanto à cessão de quotas; e

l) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada e representada por seis administradores.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por quatro anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-lo. Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, três vezes por ano, ou sempre que necessário. As reuniões do conselho de administração terão lugar na sede social da sociedade, excepto se os administradores concordarem que a mesma se realize noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente por carta, e-mail ou fax, com pelo menos quatro dias de antecedência em relação a data marcada para a reunião.

Três) O conselho de administração pode deliberar validamente quando três administradores estejam presentes. Se não houver quórum, na data da reunião, a mesma deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples.

Cinco) Quando ocorra uma situação de empate na votação de uma deliberação o presidente terá o voto de qualidade.

Seis) Os administradores podem-se fazer representar por outros administradores nas reuniões do conselho sempre que não possam estar presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Poderes

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos, à assembleia geral, ao conselho fiscal ou ao fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois administradores no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos;

b) Pelas assinaturas conjuntas do administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se:

a) Nos casos previstos na lei; ou

b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Omissões)

Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Southern Confort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quinze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios foi operada uma cessão de quotas, entrada de novos sócios na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Southern Confort, Limitada de seguinte forma.

Cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social.

No dia dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe, a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, Notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro. Mark Adrian Southern, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 435506906, emitido aos três de Julho de dois mil e dois, que outorga por si e em representação da sócia Lindsey Alexander Southern, de nacionalidade sul-africana natural e residente na África do Sul e o sócio Francisco Nhabanga Júnior, de nacionalidade moçambicana, natural de Nhabanga, distrito de Xai-Xai, conforme a acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia doze de Fevereiro de dois mil e oito, ambos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Southern Confort, Limitada, com sede em Nhabanga, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, com o capital social de dez mil metcais, constituída por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e sete traço B, deste mesmo cartório.

Segundo. Theunis Botha Van Heerden, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 437169655, emitido aos dezasseis de Outubro de dois mil e dois, que outorga por si e em representação dos senhores Sean Gary Thompson, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, titular do Passaporte sul-africano número 46890825, de onze de Outubro de dois mil e sete e Michel Paul Douglas, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 471093165, de quinze de Outubro de dois mil e sete, com mandatos especiais para este acto, cujas respectivas procurações ficam a fazer parte desta escritura e que vão ser arquivadas.

Terceiro. Warren Anthony Bowman, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente, titular do Passaporte sul-africano número 424133324, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil.

Pessoas cuja identidade verifiquei por apresentação do documento acima indicado e a qualidade e suficiência de poderes de que para este acto tem os primeiro e segundo outorgantes por apresentação da acta da assembleia geral datada de doze de Fevereiro de dois mil e oito e as procurações acima indicadas.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral que culminou com a acta supracitada, ele outorgante e os seus consócios cederam pelo mesmo valor nominal as quotas de que detém na sociedade equivalentes a sessenta por cento, trinta por cento e dez por cento, respectivamente, sobre o capital de dez mil metcais, a quatro novos sócios, os segundos e terceiros outorgantes e, conseqüentemente se afastaram de todos os direitos e deveres àquela sociedade. Pelos segundo e terceiro outorgantes foi dito:

Que eles e os novos sócios de que são representados neste acto, aceitam a presente cessão de quotas nos precisos termos.

Que em função da cessão ora operada os actuais novos sócios reunificaram as quotas ora cedidas e procederam nova divisão de quotas, cabendo a cada sócio uma quota equivalente a vinte e cinco por cento sobre o capital social a cada um.

Que em consequência da presente cessão de quotas parcialmente o pacto social fica alterado, nomeadamente os artigos terceiro e quarto que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dez mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas de valores nominais iguais assim distribuídas:

- a) Theunis Botha Van Heerden, com vinte e cinco por cento;
- b) Sean Gary Thompson, com vinte e cinco por cento;

c) Michel Paul Douglas, com vinte e cinco por cento;

d) Warren Anthony Bowman, com vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Um) A administração e gerência de sociedade em juízo e fora dele com dispensa de caução serão exercidas pelo sócio Theunis Botha Van Heerden, desde já nomeado sócio gerente.

Números um e três, mantém-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezoito de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Construções Chemane e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e sete, exarada a folhas noventa e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e três traço A da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social de trezentos e cinquenta mil metcais, para dois milhões de metcais, sendo a importância do aumento de mil e seiscentos e cinquenta metcais, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de dois milhões de metcais, corresponde à soma de nove quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de um milhão de metcais, subscrita pelo sócio Mário Justino Majoque Chemane e oito quotas iguais no valor nominal cento e vinte e cinco mil metcais cada uma, subscritas pelos sócios Justino Hafido Mário Chemane, Mércia Mário Chemane, Adelina Mário Chemane, Celestino Mário Chemane, Mário Manuel Mário Chemane, Wilma Mário Chemane, Mevece Mário Chemane e Agnês Mário Chemane.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

All World Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, exercendo funções notariais, se procedeu, na sociedade em epígrafe, a divisão, cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração do pacto social alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quinto que rege a dita sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de dez mil e duzentos meticais, equivalente a trinta e quatro por cento do capital social, subscrita pelo sócio Shemir Sokataly e duas quotas iguais no valor de nove mil e novecentos meticais, equivalentes a trinta e três por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Fátima Moosajee dos Anjos Jala Cardoso e Alphonse Rappo.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, vinte e três de Janeiro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

SFP – Sociedade de Fomento Pesqueiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de dezasseis de Janeiro de dois mil e oito, a folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oito traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado, notária em exercício neste cartório, foi lavrada uma escritura de liquidação e partilha, que se exarou o seguinte:

Estavam presentes os sócios Estado, representado por Joaquim Luiz Calheiros Martins da Cruz e em representação das quotas detidas pelo Estado por força da privatização das empresas sócias Equipescas, EE, Pescom, EE, Pescom Internacional, EE e Gestnave, Limitada, por Eduardo Vicente Pelembe, estando assim representados noventa e cinco por cento do capital social.

O presidente da mesa da assembleia geral solicitou aos liquidatários a apresentação do relatório de contas e das actividades para as quais foram nomeados.

Concluída a apresentação, constatou-se que os liquidatários cumpriram integralmente as actividades e tarefas que lhes foram incumbidas, sendo de realçar o seguinte:

À data da dissolução a empresa possuía um activo avaliado em bens imobilizados no valor de sete mil, cento e trinta e um milhões oitocentos e setenta e dois mil quinhentos e cinquenta e nove meticais.

A conta devedores apresentava um saldo de dez milhões, cento e vinte e três mil quinhentos e cinquenta e dois meticais e cinquenta e três centavos.

Sendo a conta credores com um saldo de um milhão quatrocentos e vinte e um mil meticais e cento e cinquenta e quatro centavos.

As duas contas bancárias apresentavam saldos de sete milhões e duzentos e quatro mil cento e sessenta e oito meticais, e um milhão quatrocentos e trinta e oito mil cento e dez meticais, sendo do Banco Internacional de Moçambique e Banco Austral respectivamente, que foram transferidas para o Fundo de Fomento Pesqueiro.

A situação líquida activa da sociedade era de nove milhões quatrocentos e vinte sete mil oitocentos e sessenta e três meticais e oitenta e três centavos, como resultado da dedução entre o activo de dez milhões quarenta e nove mil e dezoito meticais e quarenta e três centavos e o passivo de um milhão quatrocentos e vinte e um mil cento e cinquenta e quatro meticais e sessenta centavos.

Considerando o valor do activo e estando cobertas todas as obrigações com terceiros, acha-se por outro lado assegurado qualquer passivo superveniente, que até então não é do conhecimento dos liquidatários que obste a conclusão da liquidação.

Não há lugar à partilha do activo líquido em conformidade com o disposto na alínea b) do número dois do artigo duzentos e quarenta e três do Código Comercial visto o sócio Estado ser unitário e os seus interesses estarem assegurados pela via do Fundo de Fomento Pesqueiro.

Os sócios decidiram por unanimidade o seguinte:

Aprovar as contas dos liquidatários.

Designar o Fundo de Fomento Pesqueiro, depositário dos livros e documentos da sociedade.

Determinaram que a sociedade seja liquidada nos termos legais e por se acharem cumpridas todas as obrigações.

E nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente sessão de que foi lavrada a presente acta que depois de lida e aprovada vai ser assinada por todos os representantes.

Está conforme.

Maputo, sete de Fevereiro de dois mil e oito.
— A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Agência de Despacho Aduaneiro e Transporte de Carga, Sociedade Unipessoal, Limitada — ADATC

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e oito foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100042177 uma entidade legal denominada denominada Agência de Despacho Aduaneiro e Transporte de Carga, Sociedade Unipessoal, Limitada ADATC.

Pelo presente documento particular, Maria Eugénia Echissa Monjane, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro da Liberdade, Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110117578H, emitido em sete de Junho de dois mil e seis, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, constitui nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, conjugado com o artigo trezentos e vinte e oito do mesmo diploma, uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Agência de Despacho Aduaneiro e Transporte de Carga, Sociedade Unipessoal, Limitada, ou simplesmente ADATC e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, segundo andar, apartamento número quatro, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o despacho e transporte de cargas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente à sócia Maria Eugénia Echissa Monjane.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) É desde já designada administradora a senhora Maria Benjamim Mondjane, cujo mandato, de quatro anos, inicia a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

Dois) A administradora está dispensado de caução.

Três) Compete à administradora representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Quatro) A administradora pode constituir mandatários.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura da administradora, ou dos mandatários a quem aquela tenha conferido poderes para tal.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Afri Farmácia, Limitada

Cetifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e uma a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe

a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Mehboobali Kassamali Poptani detentor de vinte seis por cento das quotas equivalentes a cinco mil e duzentos meticaís, cede a totalidade das suas quotas a favor do socio Devkishin Sitaldas Varyani; em seguida o sócio Kassimali Mehboobali Poptani, detentor de vinte e um e meio por cento das quotas equivalentes a quatro mil e trezentos meticaís, divide a sua quota em três novas quotas, sendo uma de oitocentos meticaís que sede a Devkishin Sitaldas Varyani, uma de dois mil meticaís que cede ao senhor George Dominic Kurusimmootil e outra de mil e quinhentos meticaís que cede ao senhor Chiracal Raman Nair Nandakumar.

Que estas cessões de quotas foram efectuadas pelo respectivo valor nominal e com os correspondentes direitos e obrigações a elas inerentes, que os cedentes declaram ter recebido do cessionário e que por isso lhe conferem plena quitação.

Pelos outorgantes foi dito que para eles aceitam as cessões de quotas aqui efectuadas pelos preços e condições atrás mencionadas, bem como a quitação do preço nos precisos termos exarados.

Que em consequência dos precedentes actos é alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, dividido em três quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota de dezasseis mil meticaís, correspondente a oitenta por cento do capital, pertencente ao sócio Devkishin Sitaldas Varyani;
- b) Outra quota de dois mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Chiracal Raman Nair Nandakumar;
- c) Outra quota de dois mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital, pertencente à George Dominic Kurusimmootil.

Que em tudo o que não foi alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Bavaria Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100042207 uma entidade legal denominada Bavaria Construções, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Daniel Kurt Rugheimer, solteiro maior de nacionalidade Alemã, titular do Passaporte

número 1307188231, emitido em vinte e oito de Setembro de mil novecentos noventa e nove, válido até vinte sete de Setembro de dois mil e nove, emitido em Hamburgo, Alemanha;

Barnabé Carlos Zandamela, solteiro maior de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade número 110912210T, emitido em nove de Março de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade Bavaria, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dosi) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo principal construção civil, podendo para a prossecução deste fim:

- a) Prestar serviços de logistica e *procurement*.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação dos respectivos sócios, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, franchise, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís trinta mil randes e corresponde à soma de duas quotas desiguais, distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticaís, equivalentes a oitenta por cento para o sócio Daniel Kurt Rugheimer;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticaís, equivalentes a vinte por cento para o sócio Barnabé Carlos Zandamela.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos á sociedade, nas condições ou juro a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo do seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudiciada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência e administração da sociedade será exercida por um membro, nomeado pela assembleia geral.

Dois) O gerente designar-se-á director-geral, competindo-lhe os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei pelos presentes estatutos não estejam reservados a assembleia geral.

Três) No desempenho das suas funções o gerente poderá ser assistido por um sub-gerente, sendo este, trabalhador da sociedade.

Quatro) O gerente poderá constituir mandatários e nele delegar a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO

(Assinaturas que obrigam a sociedade)

A sociedade fica obrigada :

- a) Pelas assinaturas do director- geral e do Sócio que obriga a sociedade em todos os actos e documentos;
- b) Pela assinatura do outro sócio a quem o director-geral tenha conferido delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de procuradores especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ás operações sociais, designamente letras, livranças, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e as contas de exercicio e podem deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral sera convocada pela gerência por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercicio económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição da reserva legal nos termos da legislação em vigor;
- b) Outras reservas a ser determinadas por assembleia geral;
- c) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por acordo dos sócios, será liquidada como os mesmos deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número um barra dois mil e cinco, e demais legislação aplicável às sociedades comerciais.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Consultoria e Serviços Kongometo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis, lavrada a folhas noventa e duas a noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre os sócios Rui Alexandre Bernardo Langa e Ndjombo Nontobeko Ngcobo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Consultoria e Serviços Kongometo, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura. A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Três) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de prestar serviços em matérias ligadas ás novas tecnologias, prestação de serviços no geral, comércio geral, Indústria, construção civil, intermediação imobiliária, agenciamento, representação de marcas e produtos comerciais, indústrias e sociedades, gestão de participações de capitais em outras sociedades, importação, exportação e outras actividades conexas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que esteja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Ndjombo Nontobeko Ngcobo;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais.

correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Alexandre Bernardo Langa.

Dois) A sociedade poderá proceder o aumento do capital social, sempre que for necessário com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a divisão de quotas entre sócios.

Dois) A cessão e alienação total ou parcial de quotas a terceiros será sempre sujeito ao consentimento da sociedade.

Três) Na cessão de quotas a não sócios, a sociedade tem direito de preferência e, subsidiariamente, os restantes sócios, na proporção das respectivas participações sociais.

Quatro) A assembleia deliberou sobre o pedido de consentimento, deliberará também sobre o exercício do direito de preferência, devendo fazê-lo no prazo de trinta dias contados da data do pedido.

Cinco) O prazo para o exercício direito de preferência dos sócios, corre a partir da data da deliberação sociedade e é de trinta dias.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração será exercida pelos dois sócios, conforme for deliberado em assembleia geral, com dispensa de caução ficando desde já nomeados administradores.

Dois) Por deliberação da sociedade em assembleia geral, poderá um dos sócios ou pessoa estranha à sociedade, ser igualmente designado gerente, ou director-geral, nas mesmas condições do número anterior.

Três) A sociedade será validamente obrigada pela assinatura conjunta dos dois administradores, mas em assuntos de mero expediente cada um dos sócios poderá assinar e dar andamento correspondente, desde que não diga respeito à alienação do património da sociedade.

Quatro) É expressamente proibido aos administradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social, tais como letras de favor, abonações, avales ou outros semelhantes.

ARTIGO SEXTO

(Representação e delegação de poderes)

Um) Só os administradores e todos os que por si forem indicados em assembleia geral são aptos e possuem plenos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, em todos os actos e contratos achados convenientes e úteis para a sociedade.

Dois) Qualquer dos sócios poderá delegar todo ou parte os seus poderes, e/ou passar procurações a pessoas estranhas à sociedade, mediante a concordância dos dois sócios e exarada em documento escrito.

Três) A sociedade só fica obrigada pela assinatura dos sócios, mas para os casos de mero expediente basta a assinatura de um deles ou a quem eles indigitarem para o efeito.

Quatro) Os sócios só poderão delegar todo ou parte dos seus poderes, e/ou passar procurações a pessoas estranhas à sociedade, mediante a concordância dos outros sócios e exarada em documento escrito.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais ordinárias e extraordinária serão convocadas nos termos da lei em vigor na República de Moçambique.

Dois) A assembleia geral ordinária será convocada por carta registada, por fax ou e-mail expedidos com antecedência mínima de quinze dias, na assembleia geral extraordinária, para cada um dos sócios, desde que a lei não exija outras formalidades.

Três) A assembleia geral deliberará por maioria de mais de cinquenta por cento ou por unanimidade e consenso, na aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício.

Quatro) A assembleia geral deliberará sobre o destino a dar aos lucros da sociedade, depois de retiradas as importâncias para o fundo de reserva legal.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei. E na dissolução por acordo todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a dissolução e partilha dos bens sociais, como então deliberarem.

Dois) Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua quota social passa para os herdeiros ou representante legal do

interdito, nomeando estes um dentre eles que a todos represente na sociedade, mantendo-se assim a quota indivisa.

ARTIGO NONO

(Contas de exercícios e distribuição de resultados)

Um) As contas de cada exercício serão encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Sobre a distribuição de lucros anuais cabe à assembleia geral dos sócios deliberar, depois de discutida a utilização a dar aos lucros líquidos apurados de impostos e de percentagens legais para o fundo de reserva.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ndzavane Horizonte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de maputo a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Bertus Van Der Merwe E Robert Michael Leach uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Ndzavane Horizonte, Limitada adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe for aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade, tem a sua sede social no distrito de Macia, em Bilene, podendo, por deliberação dos sócios, criar e manter em qualquer ponto do território nacional, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prática do turismo, com a exploração de um complexo turístico;
- b) Conservação do meio ambiente;
- c) Prestação de serviços na mesma área;
- d) Pesca desportiva.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto social e bem como participar no capital social de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito integralmente em dinheiro, é realizado em vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Bertus Van Der Merwe;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Robert Michael Leach.

Dois) Sempre que haja aumento do capital social, os sócios terão preferência na subscrição de novas quotas na proporção das que possuírem.

Três) Sempre, houver aumento do capital social, os sócios que renunciarem a subscrição das quotas que lhes competem, poderão subscrever-las pelos demais sócios nas proporções das participações que estes possuam.

Quatro) Os sócios da sociedade, gozam do direito de preferência no aumento do capital social na exacta proporção das participações que possuam na sociedade contudo, poderão renunciar este direito mas desde que o façam em assembleia geral.

Cinco) Caso um dos sócios, não exerça o seu direito de preferência na sociedade, poderão os outros sócios, adquirí-la na exacta proporção das que possuam na sociedade

ARTIGO QUINTO

Um) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Constituem órgãos sociais, a assembleia geral, a gerência, e o conselho fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral, delibera sobre todos os assuntos, para os quais a lei e os estatutos, lhe atribuem competência nomeadamente:

- a) Apreciar e votar o relatório da gerência;
- b) Votar o balanço, as contas, e deliberar sobre a aplicação dos exercícios;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos corpos sociais;
- e) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Convocação

Um) Em primeira convocação da assembleia geral, é indispensável a presença de todos os sócios.

Dois) As deliberações sobre as alterações de estatutos, cisão, transformação, dissolução da sociedade e participação em outras sociedades, devem ser aprovadas, por unanimidade dos sócios.

Três) Os sócios devem prestar ao conselho de direcção, por forma escrita, verdadeira, elucidativa todas informações, que o mesmo lhes solicitar.

Quatro) Para a apreciação do balanço de contas do exercício anual, e aplicação dos resultados, a assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que o conselho de direcção julgar necessário.

ARTIGO NONO

Gerência

A gestão e administração financeira da sociedade ficará a cargo do sócio-gerente cargo que será exercido pelo sócio Bertus Van Der Merwe.

ARTIGO DÉCIMO

Competências**Sócio gerente**

Ao sócio gerente compete especialmente dirigir as actividades da sociedade e designadamente:

- a) Superintender as actividades da sociedade, e resolver todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva da assembleia geral;

- b) Representar a sociedade, em todos os actos em que ela deva intervir;
- c) Submeter a apreciação e aprovação da assembleia geral, os planos de acção, e os programas anuais de trabalho;
- d) Garantir uma articulação adequada com os outros órgãos da sociedade, dotando-os periodicamente de informação necessária para o bom acompanhamento da gestão e desenvolvimento das actividades da empresa;
- e) Submeter a apreciação e aprovação da assembleia geral, o relatório de contas da sociedade, bem como relatórios periódicos, relativos ao desenvolvimento da sociedade;
- f) Assegurar a gestão interna, no que respeita ao pessoal, finanças e património;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores;
- h) Decidir, sob a admissão e promoção de trabalhadores, nos termos legalmente estabelecidos e de acordo com o presente regulamento;
- i) Desempenhar quaisquer outras funções que possam advir do exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação da sociedade

Em todos os seus actos, a sociedade, será representada pelo sócio gerente activa e passivamente, em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo para o efeito, dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução dos objectos sociais, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica inicialmente, obrigada pela assinatura dos dois sócios.

Dois) Pela assinatura de um mandatário com poderes para determinados actos nos termos e limites do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados pelo sócio-gerente, ou outro trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Do balanço, prestação de contas e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social, coincide com o ano civil e o balanço de contas bem como os resultados, fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, carecendo da aprovação da assembleia geral a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) Para aprovação da assembleia geral, a gerência, apresentará o balanço de contas de

ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Um) Feito o apuramento anual dos lucros far-se-á em primeiro lugar, a dedução da percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A outra parte dos lucros, será aplicada nos termos em que for aprovada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMMO QUINTO

Um) A sociedade, somente se dissolverá nos termos fixados na lei.

Dois) Uma vez dissolvida a sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito por lei permitido.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.